

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, COSMOPOLITISMO E INTERCULTURALIDADE: A CONFIGURAÇÃO DE UM DIREITO PÚBLICO DA HUMANIDADE COMO INSTRUMENTO DA PAZ

HUMAN RIGHTS EDUCATION, COSMOPOLITANISM AND INTERCULTURALITY: CONFIGURING A PUBLIC LAW OF HUMANITY AS AN INSTRUMENT OF PEACE

Ângelo José Menezes Silvino¹
Maria Creusa de Araújo Borges²

Resumo: O presente artigo, com fundamento na vertente jurídico-dogmática e na abordagem sociojurídica, articula os conceitos de interculturalidade, cosmopolitismo e educação em direitos humanos (EDH), enfrentando a seguinte questão: o projeto de educação para a paz, propósito da Organização das Nações Unidas (ONU) desde a sua criação em 1945, desde que assente na interculturalidade e no cosmopolitismo, poderia se concretizar por intermédio de uma educação em direitos humanos? Desde a criação das Nações Unidas, o ideal de educação para a paz está posto em sua Constituição como um instrumento relevante para a efetivação da segurança internacional. A questão que se coloca é saber como a EDH poderá contribuir na configuração da paz, agindo como coadjuvante nesse processo. Nessa perspectiva, a tarefa da EDH consiste na formação de cidadãos globais aptos a operar um Direito Público da Humanidade voltado à consecução da paz, que o processo educativo contribua no desenvolvimento de habilidades e de técnicas, mas, sobretudo, promova a internalização de valores próprios ao Estado de Direito e a aprendizagem da Constituição e da normativa nacional e internacional em prol da paz e dos direitos humanos. Esse propósito constitui um desafio para os Estados, pois os incita a adotar programas de EDH para concretizar tal finalidade em âmbito doméstico. Este artigo assume o propósito de discutir esse ideal e essa concepção no contexto das investigações desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa CNPq Tribunais Constitucionais, Direito à Educação e Sociedade do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, Brasil.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos. Paz. Interculturalidade. Cosmopolitismo.

Abstract: This article, based on the juridical-dogmatic and socio-juridical approaches, articulates the concepts of interculturality, cosmopolitanism and human rights education (HRED), addressing the following question: could the project of education for peace, the purpose of the

¹ Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista CAPES. Email: angelojms@hotmail.com

² Doutora em Sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas e Professora Associada III do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Email: mcaborges@hotmail.com



United Nations (UN) since its creation in 1945, provided that it is based on interculturality and cosmopolitanism, be realized through human rights education? Since the creation of the United Nations, the ideal of education for peace has been placed in its Constitution as a relevant instrument for the effectiveness of international security. The question that arises is how HRED can contribute to the configuration of peace, acting as a coadjuvant in this process. In this perspective, the task of HRED consists in the formation of global citizens capable of operating a Public Law of Humanity aimed at achieving peace, so that the educational process contributes to the development of skills and techniques, but, above all, promotes the internalization of values proper to the Rule of Law and the learning of the Constitution and of national and international norms in favor of peace and human rights. This purpose constitutes a challenge for states, as it requires them to adopt HRED programs to achieve this goal at the domestic level. This article aims to discuss this ideal and this conception in the context of the research developed by the CNPq Research Group Constitutional Courts, Right to Education and Society of the Postgraduate Program in Legal Sciences at the Federal University of Paraíba, Brazil.

Keyword: Human Rights Education. Peace. Interculturality. Cosmopolitanism.

Sumário: 1 Introdução. 2 Culturas, multiculturalismos, interculturalidade: a relação com a ideia de paz. 2.1. Para a paz perpétua: a federação de estados livres e o direito cosmopolita. 2.2. O multiculturalismo emancipatório: um sustentáculo para a paz perpétua? 3 Educação em direitos humanos, cidadania e a configuração de um direito público da humanidade. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

No século XVIII, Immanuel Kant vislumbrou, em cenários de compressão do tempo e de espaço, decorrentes dos avanços tecnológicos, temáticas concernentes à construção do cosmopolitismo, cidadania e educação. Considerado como um dos visionários e preconizadores das bases do Direito Internacional Público, Kant dedicou parte de sua produção intelectual a problematizar questões que eram - e assim prosseguiriam com maior intensidade na medida em que os anos avançassem - suscitadas em âmbito macro, ou seja, buscando respostas para as tensões oriundas do acirramento das interações entre os mais diversos Estados que passavam a estruturar a sociedade internacional contemporânea.

Dentre as principais obras que se dedicam a problematizar essas questões, se destaca o opúsculo *Para a Paz Perpétua (Zum ewigen Frieden)*, obra em que Kant lança alguns artigos - divididos em preliminares e definitivos - voltados à reflexão e à problematização sobre o ideário de uma paz perpétua.

Atualmente, a sociedade global padece, não obstante a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, e das demais normativas internacionais que a



sucederam, de qualquer aproximação com aquilo que Kant estabeleceu como horizonte a ser perseguido. Os constantes avanços e retrocessos no âmbito do Direito Internacional Humanitário; a denominada “Primavera Árabe”; as incursões estadunidenses no Afeganistão e no Iraque; a ascensão do Estado Islâmico, da crise de refugiados e das novas ondas de xenofobia e de intolerância, constituem exemplos que ilustram e transmutam uma sociedade cada vez mais afastada de uma lógica de paz e de segurança internacional e mais próxima de um retorno ao *status quo ante* ao Pós-Guerra, antes da criação da Organização das Nações Unidas em 1945 (ONU, 1945).

Sem embargo e não obstante esse cenário, a ideia de paz, com aporte na perspectiva de paz perpétua kantiana, especialmente aquela problematizada nos artigos definitivos de número dois e três, parece inexecutável no contexto de uma sociedade global compartimentalizada e cada vez mais fragmentada pelos novos muros erguidos e abismos culturais que se expandem na medida em que espaço e tempo se comprimem.

Desta feita, se pretende, com o presente artigo, enfrentar a seguinte problemática: seriam as categorias de interculturalidade, cosmopolitismo e educação em direitos humanos que, se articuladas, poderiam conduzir a uma concepção de sociedade global fundamentada na paz e na segurança internacional, com fundamento na perspectiva de paz perpétua kantiana?

Parte-se do pressuposto de que a educação em direitos humanos, definida como uma prática de socialização cultural, cognitiva e de formação para a cidadania, guiada pela construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de desenvolvimento pleno da pessoa, assume a tarefa fundamental de formação de cidadãos aptos a respeitarem os valores da interculturalidade (multiculturalismo emancipatório), isto é, indivíduos que, orientados pelo reconhecimento e respeito da diversidade cultural, fomentam a construção de uma sociedade cosmopolita pautada por um Direito Público da Humanidade, articulando os conceitos da interculturalidade, do cosmopolitismo e da educação em direitos humanos no contexto da consecução da paz.

Nesse âmbito, se faz necessário: i) identificar o conceito de paz com aporte na obra de Immanuel Kant; ii) analisar a relação existente entre paz e interculturalidade no cenário global contemporâneo; iii) avaliar a tarefa da educação em direitos humanos na formação de cidadãos globais aptos a operarem um Direito Público da Humanidade. Os resultados foram produzidos com fundamento nos procedimentos das vertentes metodológicas denominadas de jurídico-



sociológica e jurídico-dogmática, empregando técnicas de pesquisa de documentação indireta, especialmente, a pesquisa de artigos, dissertações e teses disponíveis nos repositórios dos programas de pós-graduação brasileiros e no Portal de Periódicos da CAPES.

2 CULTURAS, MULTICULTURALISMOS, INTERCULTURALIDADE: A RELAÇÃO COM A IDEIA DE PAZ

O nascedouro da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, representa, sobretudo, um ato paradigmático fundamentado em uma nova concepção de sociedade, de humanidade e de educação. A Carta de São Francisco, instrumento constitutivo da ONU, elege como tarefa fundamental a construção de uma sociedade baseada na paz e na segurança internacionais, como uma resposta às atrocidades cometidas no período da Segunda Grande Guerra (1939-1945), principalmente, por regimes totalitários.

A Organização elege como valores fundantes da construção dessa nova sociedade a justiça, a paz, a liberdade no quadro da concepção de Estado de Direito. Com aporte nessa concepção, a Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 1945) elege, como fundamento da cooperação interestatal, a concepção da educação para a paz e a segurança internacionais, reconhecendo que a construção da guerra e da paz nascem nas mentes humanas. Assim, a paz deve ser construída pela humanidade como um processo de conscientização e de formação de novas mentalidades. Nasce, assim, no quadro das Nações Unidas, a ideia de uma educação da humanidade fundamentada na justiça, na liberdade e na paz.

A ideia de uma sociedade fundamentada na paz e na segurança internacionais não prescinde da educação. Esta não é acessória. Constitui tarefa central a ser assumida no âmbito doméstico dos Estados e nas relações internacionais. A concepção de educação da humanidade propugnada pela UNESCO, em sua Constituição, se fundamenta na paz.

Dessa forma, pretende-se responder ao seguinte questionamento: em que ponto a teoria kantiana de paz perpétua poderia dialogar com as concepções de cosmopolitismo e de multiculturalismo?

Para isso, primeiramente, são analisados os artigos definitivos para a paz perpétua (especificamente o 2º e o 3º) e assentadas as bases do que se entende por um direito cosmopolita



em Kant. Pretende-se abordar a categoria sob o olhar do teórico português Boaventura de Sousa Santos para, assim, identificar eventuais tensões e similitudes.

2.1. Para a Paz Perpétua: a Federação de Estados Livres e o Direito Cosmopolita

Em 1795, a França, após sucessivas vitórias, em diversas batalhas, presencia alguns dos seus maiores adversários da Primeira Coalizão (Espanha e Prússia) a assinar os Tratados de Basileia, os quais, conjunta e posteriormente, foram denominados Paz de Basileia. Nesse contexto histórico - por coincidência ou não - Kant (2006) publica a sua tese na obra denominada *Para a Paz Perpétua*.

A ideia central da tese kantiana é estabelecer uma espécie de releitura das dinâmicas e das relações travadas entre os diferentes Estados, estabelecendo três âmbitos em que o Direito funcionará como imperativo: i) internamente, com o Direito Civil do Estado; ii) na relação entre diferentes Estados, com o Direito dos Povos ou das Gentes; iii) na relação entre toda a espécie humana, numa espécie de Direito Cosmopolita – que regeria o Estado Universal de Homens (KRITSCH, 2017, p. 30-31). Dessa forma, Kant apresenta 06 (seis) artigos preliminares e 03 (três) artigos definitivos, os quais se relacionam com cada um desses âmbitos, guiados pela consecução do ideal de Paz Perpétua (ZICARI, 2016, p. 157-159).

Diante do recorte temático estabelecido, são avaliados os artigos definitivos de número 02 (dois) e 03 (três), os quais estão relacionados, sobretudo, com o Direito Cosmopolita.

Feitas essas considerações, se faz necessário apresentar uma definição mínima para o entendimento das categorias “Paz Perpétua” e “Direito Cosmopolita” no quadro da obra ora em análise. Dessa forma, a primeira baliza que deve ser firmada é a de que a ideia de uma paz eterna não é encarada como factível por Kant.

Conforme afirma Pim (2006, p. 13), a paz eterna, enquanto principal objetivo (ou última meta) de um Direito Cosmopolita representa um ideal irrealizável, porquanto indica, tão somente, um horizonte a ser perseguido – ainda que jamais seja alcançado.

Para se aproximar desse horizonte, então, é preciso encontrar meios de emprestar efetividade (concretude) aos comandos normativos estruturados sob as seguintes formas.

Segundo Artigo definitivo para a Paz Perpétua – O Direito de Gentes deve fundamentar-se em uma federação de Estados Livres [...]

Terceiro Artigo definitivo para a Paz Perpétua – O Direito Cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal (KANT, 2006, p. 73 e 79).



Visando explicar o fundamento do segundo artigo, é necessário invocar a ideia de Hobbes (2003, p. 112-137) quando da fixação das duas primeiras leis naturais, buscando o motivo de sua existência e sua relação com a necessidade de instituição de uma República.

Porque as leis da natureza (como a justiça, a equidade, a modéstia, a piedade, ou em resumo, fazer aos outros o que queremos que nos façam) por si mesmas, na ausência do temor de algum poder que as faça ser respeitadas, são contrárias as nossas paixões naturais, as quais nos fazem tender para a parcialidade, o orgulho, a vingança e coisas semelhantes. E os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar segurança a ninguém. Portanto, apesar das leis da natureza (que cada um respeita quando tem vontade de as respeitar e quando o podem fazer com segurança), se não for instituído um poder suficientemente grande para a nossa segurança, cada um confiará, e poderá legitimamente confiar, apenas na sua própria força e capacidade, como proteção contra todos os outros (HOBBS, 2003, p. 143-144).

No quadro de um mesmo recorte epistemológico, John Locke estabelece balizas que devem ser mencionadas por guardarem pertinência com o que se pretende expor adiante.

Embora a Terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma propriedade em sua própria pessoa. A esta ninguém tem direito algum além dele mesmo. O trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode-se dizer, são propriamente dele. Qualquer coisa que ele então retire do estado com que a natureza a proveu e deixou, mistura-se a ele com o seu trabalho e junta-lhe algo que é seu, transformando-a em sua propriedade. Sendo por ele retirada do estado comum em que a deixou, a ela agregou, com esse trabalho, algo que a exclui do direito comum dos demais homens. Por ser esse trabalho propriedade inquestionável do trabalhador, homem nenhum além dele por ter direito àquilo que a esse trabalho foi agregado, pelo menos enquanto houver bastante e igual qualidade deixada em comum para os demais (LOCKE, 2005, p. 407-409).

Parte-se, assim, da ideia de que, da mesma forma como em um dado momento pretérito, os homens livres precisaram abdicar de parcela substancial da sua liberdade natural, talvez seja necessário que os Estados-Nação, em um dado momento, abdicuem de um dado elemento que poderia (ou não) corresponder analogamente a sua liberdade natural, para organizar-se sob a forma de uma Federação de Estados (ANDUJAR, 1989).

A tese de Kant funda-se, portanto, na extensão do imperativo categórico responsável pela formação dos Estados, o qual obrigou os indivíduos a se associarem e abandonarem o completo estado de natureza e selvageria, aos próprios Estados – aqui considerados dentro de uma perspectiva global.



O motivo é simples: os Estados, assim como os indivíduos selvagens, conforme apontado por Hobbes, pela sua mera coexistência e natureza, irão entrar em conflito e causar prejuízos uns aos outros, fomentando problemas, especialmente, no campo da segurança (ou guerra).

A saída para isso, aponta Kant (2006) perpassa: (i) pelo surgimento (em escala global) de uma figura análoga à Constituição civil, ora responsável pela sedimentação, a nível interno (dentro de um mesmo Estado), de um padrão de civilidade mínimo e pelo abandono do apego à liberdade sem lei – ponto abordado no artigo definitivo seguinte; e (ii) pela criação de uma Federação de Estados Livres.

No âmbito dessa segunda proposta indicada pelo artigo em estudo, o grande problema apontado, entretanto, é que da mesma forma como os indivíduos não queriam abdicar de suas liberdades naturais para se submeter a uma República, os Estados encontram resistência em abrir mão de parte de sua “soberania” (atributo aqui considerado como correlato à liberdade natural) e submeterem-se a uma força legal, externa e permanente (PIM, 2006).

Contudo, a ideia sugerida não é a de um pacto de paz, visto que esse somente põe fim a um conflito que especificamente existe no espaço e tempo, mas, sim, de uma federação de paz (de Estados livres), a qual, *prima facie*, não usurparia nenhum poder dos Estados ou lhes sujeitaria a qualquer tipo de lei e sua respectiva sanção, zelando, tão somente e de maneira recíproca, pelo exercício de suas liberdades inerentes - soberania e autonomia - dentro de padrões que os encaminhassem para o horizonte da paz perpétua (HABERMAS, 1997).

Como afirma Guedes de Lima (2017), não obstante alguns teóricos tenham duras críticas a tese da Federação de Povos (HEGEL, 1997) e sua factibilidade, a proposta kantiana - datada ainda do século XVIII - busca estabelecer uma interconexão entre direito, política e moral, por intermédio da fixação de um imperativo categórico que atinge a todos (indivíduos e Estados), buscando, assim, uma legitimação filosófica das condições de possibilidade da sua tese.

Sem embargo de todas essas colocações feitas com base no segundo artigo definitivo, Kant anuncia, de maneira taxativa, no terceiro artigo definitivo, o alcance e objetivo precípuo do que entende ser o Direito Cosmopolita de uma sociedade global que busca a paz perpétua.

Neste pórtico, limita, sobremaneira, o conteúdo do Direito Cosmopolita, estabelecendo que esse Direito deve se dedicar tão somente às condições da hospitalidade universal, *i. e.*, “o direito



que tem o estrangeiro de não ser tratado hostilmente pelo fato de estar em um território alheio” (KANT, 2006, p. 79).

O que tenta ser enunciado, nesse ponto, é o centro gravitacional de um direito que regeria uma espécie de Estado Mundial. Dessa maneira, fixa, dentro desse contexto, que uma pessoa não deve receber um tratamento diferenciado (positiva ou negativamente) e ter mais ou menos direitos, simplesmente, pela razão de ocupar um determinado espaço no globo.

Kant (2006) demonstra um raciocínio extremamente vanguardista considerando a época na qual foi escrita essa obra, porquanto ao defender a necessidade de estruturação de um Direito Público da Humanidade (aqui empregado como sinônimo de Direito Cosmopolita), menciona algo que, anos depois, fora mencionado por Harvey (2008) e Robertson (2000) como a ideia de compressão do espaço e do tempo.

É importante destacar que alguns autores, anos depois, propuseram pequenas revisões ou atualizações na teoria kantiana, em razão do decurso temporal entre a época na qual fora escrita e as transformações ocasionadas nas relações sociais nos séculos seguintes, especialmente, em razão da globalização. Nesse sentido, destacam-se:

Estas reflexiones críticas muestran que La Idea kantiana de un orden cosmopolita deben ser reformuladas si no quieren perder el contacto con una situación mundial modificada sustancialmente. La necesaria revisión del marco conceptual básico se ve facilitada porque La Idea misma no ha permanecido, por así decir, quieta. Desde la iniciativa del presidente Wilson y La fundación de la Sociedad de Naciones esa idea se ha incorporado a la política y se ha puesto em práctica. Después de la Segunda Guerra Mundial La idea de la paz perpetua ha encontrado forma concreta em las instituciones, declaraciones y políticas de las Naciones Unidas. La fuerza desafiante de las incomparables catástrofes del siglo xx ha dado un impulso a La idea. Ante este sombrío panorama, el espíritu del mundo, como se hubiera expresado Hegel, se habría estremecido (HABERMAS, 1997, p. 71).

Curiosamente, dos centúrias después de su fallecimiento, los grandes temas del pensamiento kantiano se ven redimensionados em las coordenadas de La globalización. No se trata de cuestiones superadas, sino que son, precisamente, las grandes cuestiones pendientes. La universalidad de la ética kantiana, edificada sobre el reconocimiento de La dignidad humana, contribuyó de manera decisiva a otorgarun fundamento universal a los derechos humanos. Este predicamento universal de los derechos humanos planteaen nuestros dias cuestiones que no pueden ser eludidas y que afectan de forma decisiva a su propia viabilidad em términos prácticos (JULIOS-CAMPUZANO, p. 2004, p. 78).

Sem embargo, portanto, das aludidas possíveis revisões (ou atualizações feitas em razão do decurso do tempo), é nítido que, ainda, no final do século XVIII, Kant visualiza e menciona a possibilidade de criação de redes de interconexões entre diferentes povos alocados em diferentes



regiões do globo. Nesse sentido, a violação do direito em um ponto do planeta pode repercutir no outro extremo.

Defende, assim, a ideia de um Direito Cosmopolita (diferentemente da Paz Perpétua) não é utópica, mas necessária, posto que o Direito das Gentes atinente tão somente à relação indivíduo-Estado não será mais suficiente para regular as relações travadas entre as mais diversas comunidades – ao menos não dentro de uma lógica de manutenção da paz.

Tal proposta, entretanto, apesar de factível (em tese), se constrói como um caminho estreito e tortuoso, o qual possui em seu fim a paz perpétua, mas que se encontra acima de um penhasco cujo fundo representa o cemitério da humanidade, e, nesse trilhar, os Estados são constantemente balançados pelos ventos e obstáculos que representam seus instintos naturais à guerra.

Diante disso, cabe prosseguir e buscar responder à indagação: se a paz perpétua é o horizonte que deve ser perseguido e considerando o mundo tal como ele existe hoje, demarcado por tantas linhas abissais (SANTOS, 2009) que dividem o Ocidente do Oriente, o Norte do Sul, Povos Desenvolvidos dos Subdesenvolvidos, como pensar em uma Federação dos Povos?

2.2. O Multiculturalismo Emancipatório: um sustentáculo para a paz perpétua?

Constituem obstáculos para a criação de uma Federação dos Povos ou para a estruturação de um Direito Cosmopolita, tal como preconizado por Kant, os entraves, tensões e diferenças existentes no campo da cultura. Como um esforço de superação dos problemas relacionados ao abismo existente entre as promessas de uma das primeiras normas que pretendeu dar origem a um Direito Público da Humanidade – a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) – e a realidade fática subjacente, se problematiza a emergência de uma sociedade global apta a entender os valores do multiculturalismo.

Mas afinal, o que seria cultura? Com base nisso, o que poderia ser estabelecido como multiculturalismo? Existiria somente um tipo de multiculturalismo ou seria possível falar de várias modalidades de multiculturalismo? A ideia é responder a essas questões, articulando com a configuração de um Direito Cosmopolita.

Parte-se da definição das diferentes culturas como “[...] totalidades complexas que se confundem com as sociedades, permitindo caracterizar modos de vida baseados em condições



materiais e simbólicas” (SANTOS, 2003, p. 27). Nessa tônica, a expressão multiculturalismo³ passa a ser objeto de estudo das Ciências Sociais e se torna uma categoria passível de diferentes conceituações.

Dessa forma, é possível agrupar os discursos existentes sobre a categoria multiculturalismo em duas perspectivas distintas: as que alocam e trabalham o multiculturalismo como descrição; e aquelas que constroem uma ideia de multiculturalismo emancipatório.

No quadro da proposta de Santos (2003), o multiculturalismo como descrição agrupa discursos pautados na ideia de uma multiplicidade de culturas no mundo, as quais podem coexistir dentro de um mesmo Estado-nação e que se interinfluenciam. Por sua vez, o multiculturalismo emancipatório tem em seu centro gravitacional o binômio igualdade e diferença, partindo da máxima que a igualdade de tratamento entre as diferentes culturas deve ser assegurada sempre que a diferença as inferiorize; e que a diferença entre as culturas deve ser respeitada, sempre que a igualdade significar erosão ou, até mesmo, extinção de uma determinada cultura pela via da homogeneização cultural.

Diante das promessas normativas da ordem internacional sintetizadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos demais tratados e convenções que a sucederam, entende-se que o marco teórico adequado para trabalhar a categoria multiculturalismo é o esboçado pelo viés emancipatório.

Isso se explica na medida em que um dos maiores problemas existentes na sociedade internacional (no campo jurídico e, também, cultural) está relacionado à não inserção de variados povos, comunidades e sujeitos historicamente alocados na parte *invisível* das linhas abissais anteriormente mencionadas, nos debates que dão fruto a essas normativas.

A forma como foi redigida a Declaração de 1948 constitui um exemplo. Pertencente ao sistema *onusiano*, juntamente com o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos de 1966, a Declaração, não obstante a reduzida participação dos Estados e a existência de nações na condição de colônia, representa um documento-símbolo, formando com esses instrumentos a Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*) (RAMOS, 2019; BORGES, 2015).

³ Importante mencionar que o termo não é livre de críticas, nesse sentido cf. Zizek (1997). Por essa razão, o termo interculturalidade foi utilizado no título da pesquisa.



Ávila (2014), aprofundando na história da redação do referido documento, evidencia que a Declaração é fruto, principalmente, da ementa produzida por John Peters Humphrey (Canadense), Rene Cassin (Francês) e Jacques Maritain (Francês) nas discussões travadas no âmbito da extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU. O objetivo primário era a criação de um instrumento vinculante. Entretanto, as tensões do então período da Guerra Fria adiou esse objetivo, concretizado mais tarde com a aprovação dos Pactos de 1966 (POOLE *et al*, 2007; BORGES, 2015; RAMOS, 2019)

Nesse cenário, com aporte na proposta da Teoria da Tradução, o multiculturalismo emancipatório pode se constituir em importante instrumento de interpretação da Declaração de 1948 e de outras normativas internacionais de direitos humanos. A teoria da tradução consiste, basicamente, em um conjunto de práticas ligadas às políticas multiculturais que buscam identificar características isomórficas em diferentes discursos que clamam pelo já binômio “igualdade e diferença”. É uma tentativa, portanto, de articular diferenças (sem fazer com que desapareçam ou percam sua autonomia) e recursos intelectuais/cognitivos de diferentes sujeitos/comunidades/povos para produzir conhecimento sobre iniciativas e experiências contra-hegemônicas (SANTOS, 2003).

Nessa visão, se o multiculturalismo é o horizonte comum para a configuração de um Direito Público da Humanidade, de qual forma ele poderia ser *factualmente* promovido, considerando as diferenças culturais e as problemáticas daí decorrentes? Emerge, nesse cenário, a necessidade de se problematizar a partir de uma perspectiva de educação em direitos humanos com vistas à conscientização para a paz.

3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E A CONFIGURAÇÃO DE UM DIREITO PÚBLICO DA HUMANIDADE

A ideia de paz fundamentada na concepção de Paz Perpétua kantiana se localiza, em especial, no campo da teoria. Isso significa que a preocupação principal do autor é com a legitimação filosófica das construções teóricas (imperativos categóricos) apontados no corpo da sua tese. Nesse sentido, buscando a sua aproximação com uma prática concreta de fomento a um Direito Público da Humanidade, se afirma que tal caminho perpassa, necessariamente, pela educação em direitos humanos.



A educação em direitos humanos constitui um conjunto de práticas de socialização cultural, cognitiva e de formação para o exercício da cidadania, relacionadas à formação de sujeitos aptos a disseminar, nas mais diversas práticas e nos nichos sociais que habitam, uma cultura de defesa e promoção dos direitos, das liberdades e garantias fundamentais (SILVEIRA, 2007; BORGES; FILHO, 2015; BORGES, 2018). Tomando como inspiração o Relatório Delors (1996) da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Borges & Filho (2015) considera que a educação se organiza em torno de quatro aprendizagens, presentes ao longo da vida da pessoa humana, e que constituem os pilares do conhecimento: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos e aprender a ser. Os princípios basilares de uma perspectiva educativa para a convivência.

Nessa perspectiva, a educação para a convivência encontra-se, portanto, na base de um projeto de educação que se define como “uma educação que promova o conhecimento e a valorização da própria cultura dos povos originários, das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos ciganos, entre outros. Mas, sobretudo, que favoreça o diálogo entre as culturas, na perspectiva da construção da convivência entre os povos” (BORGES & FILHO, 2015, p. 23).

A educação em direitos humanos, nessa perspectiva, se fundamenta em uma concepção de educação intercultural, não elegendo uma única forma de saber como válida e as outras como descartáveis. O desafio consiste em pautar a educação em direitos humanos no reconhecimento da diversidade, na promoção de diálogos interculturais e em procedimentos de tradução, com a finalidade de tornar inteligíveis as diferentes culturas. Como afirmam BORGES & FILHO:

A questão do reconhecimento da diversidade tem se constituído como a tônica do debate contemporâneo no campo dos direitos humanos e da educação. Movimentos sociais, organizações não-governamentais, cortes constitucionais e de direitos humanos, atuação de governos e da mídia têm se pautado no reconhecimento da diversidade como um direito humano fundamental. (...) um movimento internacional de reconhecimento, promoção e valorização dos direitos humanos, no âmbito de organizações internacionais e regionais, tais como: a Organização das Nações Unidas (ONU) - e suas agências especializadas, como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) - e a Organização dos Estados Americanos (OEA), entre outras. No âmbito dessas organizações, tem sido fecundo o trabalho legislativo e jurisprudencial, bem como a formulação de recomendações que versam sobre temas ligados ao reconhecimento e proteção da diversidade dos diferentes sujeitos sociais, tais como povos originários e tribais; crianças; mulheres; pessoas com deficiência (2015, p. 19-20).

Dessa forma, a categoria direitos humanos é construída a partir de um olhar cosmopolita, adequada a um Direito Público da Humanidade, com aporte em cinco premissas básicas: i)



superar o debate entre universalismo e relativismo, se promovendo os debates interculturais sobre preocupações convergentes; ii) na realização desses debates, identificar quais são as preocupações isomórficas em termos de direitos humanos entre as mais variadas culturas; iii) fomentar a consciência da incompletude cultural de todas as culturas, para que nenhuma se julgue acima e superior as demais; iv) utilizar, como base para um multiculturalismo, aquelas culturas que apresentam um círculo de reciprocidade mais amplo em termos de dignidade da pessoa humana (valor central da categoria direitos humanos); e v) colocar como centro gravitacional dessa categoria, também, o binômio “direito à igualdade e direito à diferença” (SANTOS, 2003).

Parte-se, assim, da ideia de que os direitos humanos são, em especial, garantias fundamentais - ora já sedimentadas nos textos legais, ora em processo de positivação - conquistadas historicamente em razão das tensões sociais travadas nos mais diversos campos, em especial, o social e o político, que perseguem a realização de um acesso mais igualitário (ou menos desigual) aos bens materiais e imateriais que todos os cidadãos necessitam para que possam existir de maneira digna (HERRERA FLORES, 2009).

Por intermédio da educação em direitos humanos e da formação de sujeitos - a nível individual e coletivo - capazes de pensar a categoria direitos humanos de forma pluridimensional, que se pretende dar início à mitigação do abismo criado entre as promessas da Declaração de 1948 e a realidade fática, permitindo a construção e a ressignificação daqueles direitos por sujeitos que historicamente não puderam participar desses debates (BORGES, 2008). Significa, portanto, trabalhar na perspectiva de uma educação intercultural (MAIA *et al*, 2019).

Na prática, portanto, a educação em direitos humanos atuaria na promoção desse multiculturalismo necessário à configuração de um Direito Público da Humanidade nos seguintes âmbitos: i) formação de sujeitos de direito (individual e coletivamente) aptos a se articularem nos planos ético, político-social e jurídico na idealização de práticas concretas que devem ser perseguidas pelas sociedades; ii) empoderamento (*empowerment*) de minorias, permitindo sua participação em espaços de deliberações e na sociedade civil; iii) educação para “o nunca mais”, isto é, sem dissociar as práticas educativas da conscientização das realidades passadas que apontam para as maiores atrocidades cometidas pela humanidade (CANDAUI, 2007; 2012).

Em cenários de tensões que marcam as relações de política internacional, marcadamente conflituosas e polarizadas, com repercussões nos âmbitos domésticos estatais, se coloca o desafio



da estruturação de um Direito Público da Humanidade. Este não prescinde de uma cidadania global cosmopolita, apta a lidar com as diferenças inerentes às especificidades de culturas e as respectivas leituras que fazem sobre os direitos humanos, liberdade, justiça e paz, valores proclamados no sistema *onusiano* e, especificamente, na Constituição da UNESCO. Nesse cenário, a educação em direitos humanos constitui uma prática de conscientização e de socialização que pode promover o diálogo intercultural fundamentada no procedimento hermenêutico da tradução dos diferentes discursos para uma linguagem, a qual representa o paradigma do Estado de Direito: a de promoção e respeito aos direitos humanos como eixo fundante de um direito cosmopolita, pautado no reconhecimento da diferença e na promoção da igualdade, cujo horizonte final consiste na consecução de uma sociedade internacional baseada na ideia de paz e de segurança.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo pretendeu articular os conceitos de interculturalidade, cosmopolitismo e educação em direitos humanos, enfrentando o problema que ensejou a criação do sistema *onusiano* e que fundamenta a Constituição da UNESCO, o de consecução da paz e da segurança internacionais. A Carta da ONU, 1945, instrumento constitutivo da organização, elege como eixo estruturante a perspectiva da educação como um mecanismo para a efetivação do objetivo das Nações Unidas de pautar as relações e a cooperação internacional a partir da configuração de um projeto de sociedade fundamentado nos valores da justiça, liberdade, direitos humanos, segurança e paz. Esse projeto não prescinde da educação em direitos humanos, a qual assume a perspectiva da educação da humanidade para a paz.

Dessa forma, procedeu-se, inicialmente, a uma análise da obra “Para a Paz Perpétua” de Immanuel Kant. Compreende-se, sobretudo, que a sua perspectiva de uma paz eterna passa, necessariamente, pela estruturação de uma federação de povos guiada por uma concepção que denominou de “Direito Cosmopolita” ou “Direito Público da Humanidade”.

Nesse âmbito, foi identificado que a tese kantiana se sustenta em dois pilares fundamentais: i) esse Direito Cosmopolita extremamente enxuto, objetivo e direto, enfatiza, tão somente, aspectos relativos à hospitalidade universal; ii) a paz perpétua é um horizonte a guiar as



diferentes interações e dinâmicas estabelecidas entre os Estados, representando uma ideia que deve ser perseguida do que propriamente algo que, realmente, será realizado no plano concreto.

Percebeu-se que a tese em análise - inserida na obra “Para a Paz Perpétua” - tem como objetivo central fixar elementos que justificassem filosoficamente a ideia de paz perpétua, não se preocupando, prioritariamente, em oferecer subsídios materiais ou um percurso real a ser perseguido para sua consecução.

Dessa forma, se buscou entender de qual forma seria possível estruturar uma federação de povos em um mundo demarcado, cada vez mais, pela formação de ilhas culturais entre e no âmbito de comunidades/sociedades/Estados-nação.

Nessa perspectiva, foi possível avaliar que a ideia de multiculturalismo emancipatório (interculturalidade) e a proposta da teoria da tradução, teriam um importante papel a ser desempenhado, especialmente, no que tange à criação de um horizonte de diálogo intercultural e tendo a perspectiva de educação da humanidade pautada nos valores onusianos, os quais, ainda, constituem um projeto a ser concretizado. Assim, problematizar que tipo de interconexões poderia ser estabelecido entre a configuração de um Direito Cosmopolita e a educação em direitos humanos.

Destaca-se que a perspectiva da educação em direitos humanos como uma prática de conscientização e de socialização cultural que atua diretamente: (i) na formação de sujeitos em nível individual e coletivo; (ii) nos processos de empoderamento; e (iii) na educação para o Nunca Mais. Uma educação que constitui uma prática central para a promoção de uma cidadania cosmopolita, apta a lidar com políticas interculturais globais que apontem para a construção de um cenário favorável em termos de configuração de um Direito Público da Humanidade no contexto de construção de um horizonte mais próximo da paz e da segurança.

REFERÊNCIAS

ANDUJAR, Antonio Hermosa. La Concepcion Kantiana de las relaciones internacionales. **Nueva Epoca: Revista de Estudios Políticos**, Madrid, v. 1, n. 64, p.163-189, jun. 1989. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/27028.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2017.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS (ASEAN). **ASEAN Human Rights Declaration**.2013. Disponível em:



<http://www.asean.org/storage/images/ASEAN_RTK_2014/6_AHRD_Booklet.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

ÁVILA, Flávia de. **Direito e direitos humanos: abordagem histórico-filosófica e conceitual**. Curitiba: Appris, 2014.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS (São Paulo). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **A educação como um direito fundamental, um bem público e um serviço comercializável**. Campina Grande: EDUEPB, 2018. 276 p.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. O direito à educação na normativa internacional de proteção dos direitos humanos e sua regulação no ordenamento jurídico nacional: análise preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Conpedi Law Review**, v.1, n.3, 2015.

BORGES, Maria Creusa de Araújo & FILHO, Galdino Toscano de Brito. À Guisa de Introdução: Reconhecimento da Diversidade e Educação em Direitos Humanos para a Convivência. In: BORGES, Maria Creusa de Araújo & FILHO, Galdino Toscano de Brito. **Educação, Direitos Humanos e Justiça Social**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2015, v. 2. 308 p.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. Princípios norteadores da educação em direitos humanos na instituição universitária. **Verba Juris**, ano7, nº 7, jan./dez 2008, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, UFPB.

BRASIL. Decreto nº 678, de 1992. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 21 out. 2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 33, n. 120, p.715-726, set. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10set. 2017.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy et al (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária (EDUEPB), 2007. p. 399-412.

GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. As condições de possibilidade de efetivação da paz perpétua segundo Kant. **Revista Opinião Filosófica**, [S.l.], v. 1, n. 2, fev. 2017. ISSN 2178-1176. Disponível em:



<<http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/view/595>>. Acesso em: 08 nov. 2017.

HABERMAS, Jürgen. La ideakantianade paz perpetua: Desde la distancia histórica de doscientos años. **Isegoría: Revista de Filosofía Moral y Política**, Madrid, v. 1, n. 16, p.61-90, jun. 1997. Disponível em: <<http://isegoria.revistas.csic.es/index.php/isegoria/article/view/184/184>>. Acesso em: 02 out. 2017.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**: uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural. 17ª Ed. São Paulo: Loyola, 2008. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. Tradução de Orlando Vitorino.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Claudia Berliner.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. De la paz perpetua al constitucionalismo cosmopolita. **Teorema: Revista Internacional de Filosofía**, Valencia, v. 23, n. 1, p.71-88, jan. 2004. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/1087930.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua**. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. Tradução de Bárbara Kristensen.

KRITSCH, Raquel. Estado, direitos do homem, constituição republicana e a construção de uma "federação de povos livres": à Paz Perpétua de I. Kant. **Revista Espaço Acadêmico**, Maringá, v. 1, n. 192, p.26-37, maio 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/36573/19143>>. Acesso em: 01 out. 2017.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Tradução de Julio Fischer.

MAIA, Luciano Mariz; BORGES, Maria Creusa de Araújo Borges; FILHO, Antônio Eudes Nunes da Costa. O princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e o direito à educação intercultural indígena no Brasil. **Revista Jurídica**, Curitiba, Paraná, Unicuritiba, v. 55, abr./jun. 2019, p. 372-389.



ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1982. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/achpr/>>. Acesso em: 14 out. 2017.

PIM, Joám Evans. Paz e conflito no pensamento kantiano: uma aproximação efêmera para a paz perpétua. In: KANT, Immanuel. **Para a Paz Perpétua**. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006. p. 14-51.

POOLE, Hilary *et al* (orgs.). **Direitos humanos**: referências essenciais. Tradução de Fábio Larsson. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROBERTSON, Roland. **Globalização** – Teoria Social e Cultural Global. Recife: Vozes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar**: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 427-461.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Os processos de globalização. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Globalização – Fatalidade ou Utopia?** Porto: Afrontamento, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia dos saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**. n. 39, p. 105-124. São Paulo: CEDEC, 1997.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al* (Org.). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária (EDUFPB), 2007. p. 245-274.

ZICARI, Julián. Kant y el sueño de una paz perpetua: Surecepciónen los debates recientes Habermas, Huntington, Rawls, Negri y Hardt. **Question: Revista Especializada en Periodismo y Comunicación**, La Plata, v. 1, n. 51, p.156-169, set. 2016. Disponível em: <www.perio.unlp.edu.ar/question>. Acesso em: 02 out. 2017.

ZIZEK, Slavoj. Multiculturalism, or, the Cultural Logic of Multinational Capitalism. **New Left Review**, Londres, v. 1, n. 225, p.28-51, out. 1997. Disponível em: <<https://newleftreview.org/I/225/slavoj-zizek-multiculturalism-or-the-cultural-logic-of-multinational-capitalism>>. Acesso em: 02 out. 2017.

